



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 27 de agosto de 1985

ACORDÃO Nº 101-76.049

Recurso n.º - 89.423 - IRPJ - EX: DE 1983

Recorrente - SEAMAID INDÚSTRIA TEXTIL LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - (SP).

DESPESAS OPERACIONAIS - A dedução das remunerações pagas aos sócios, diretores ou administradores de sociedades comerciais ou civis, de qualquer espécie calculadas na forma prevista no art. 236 do RIR/80, não poderá exceder a 30% do lucro real, antes de feita a dedução dessas mesmas remunerações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEAMAID INDÚSTRIA TEXTIL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de agosto de 1985

AMADOR OLIVEIRA FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 30 AGO 1985

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13801-000.729/84-75

RECURSO Nº: 89.423

ACÓRDÃO Nº: 101-76.049

RECORRENTE: SEAMAID INDÚSTRIA TEXTIL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em resultado de revisão efetuada na declaração de rendimentos do exercício de 1983, ano-base de 1982, apresentada por SEAMAID INDÚSTRIA TEXTIL LTDA., pessoa jurídica estabelecida em Santa Barbara D'Oeste - S.P., apurou a repartição fiscal que o "excesso de retiradas de administradores não foi calculado em conformidade com a legislação vigente".

Por tal razão, exarou o Lançamento Suplementar de fls. 06, demonstrado às fls. 07, onde foi submetido à tributação aludido excesso de Cr\$ 3.791.549, o que resultou na exigência do recolhimento do crédito tributário equivalente a 648,67 ORTN's, aí compreendido imposto, multa de 50%, juros de mora e parcela do PIS.

Notificada desse lançamento, e com o mesmo não se conformando, ingressou a interessada com a Impugnação de fls. 01/05, na qual alega que ao elaborar o demonstrativo de resultado, apropriou o valor de Cr\$ 9.640.000, a título de retiradas "pro-labore", como despesas operacionais, agindo em conformidade com o disposto no art. 236 do RIR/80. Assim o fez porque, possuindo dois administradores, devidamente identificados no quadro 03 do Anexo I, tem limitada sua despesa operacional relativa ao "pro-labore" à duas vezes sete vezes o valor estabelecido como limite de isenção do IR na fonte sobre os rendimentos do trabalho assalariado, sendo referido limite obedecido. Levando em consideração o limite de

ACÓRDÃO Nº 101-76.049

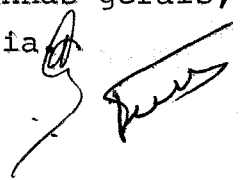
isenção vigente nos períodos de janeiro a setembro de 1982 (Cr\$ 57.000) e outubro a dezembro de 1982 (111.000), e sendo dois administradores, as retiradas dedutíveis alcançariam a Cr\$ 11.844.000, sendo que apenas deduziu o valor efetivamente pago, ou seja Cr\$ 9.640.000, o que significa dizer que incorreu o pretendido excesso submetido ao gravame do tributo. Não havendo intuito de transgredir a legislação de regência, são inaplicáveis e ventuais penalidades, como bem decidiu a 10a. Câmara do 1º C.C, no Acórdão nº 1.10.557.

Pela decisão de fls. 26/27, a autoridade monocrática de 1º grau indeferiu a impugnação, julgando procedente a ação fiscal, por considerar que:

- o art. 236 e §§ do RIR/80, determinam os limites mínimos e máximos, para fins de dedutibilidade, das remunerações atribuídas a dirigentes, como despesas operacionais;
- a impugnante não observou o limite estabelecido no art. 236, § 2º do RIR/80;
- a reclamante, na sua declaração de rendimentos, deixou de incluir no lucro líquido para fins de apuração do lucro real do exercício, a parcela de excesso de retiradas, gerando diferença de imposto, sendo imposta a multa prevista no art. 728, II do RIR/80 (artigo 16 e 26 do Decreto-lei nº 1967/82).

Postulando a reforma da aludida decisão, interpôs a Empresa o apelo de fls. 30/34, onde reproduz, em linhas gerais, a mesma argumentação desenvolvida na fase impugnatória.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 101-76.049

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Em verdade, o limite legal de remuneração anual para cada sócio, admitida como despesa operacional, levando-se em consideração os limites de isenção do desconto do imposto na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado, vigentes no período-base de 1982, corresponde a Cr\$ 5.922.000. Sendo dois os sócios da empresa recorrente, o valor admissível seria o de Cr\$.... 11.844.000.

Na declaração de rendimentos apresentada para o exercício em causa (1983), a declarante deduziu a tal título, o valor de Cr\$ 4.820.000, para cada sócio, totalizando Cr\$ 9.640.000.

A revisão fiscal admitiu como despesa operacional para os dois sócios, apenas o valor correspondente a aplicação do percentual de 30%, sobre o lucro real declarado, antes de feita a dedução dessas mesmas remunerações, encontrando o excesso de Cr\$ 3.791.549, que submeteu à tributação.

Com tal procedimento, agiu a autoridade revisora em conformidade com o § 2º do art. 236 do RIR/80, que assim dispõe:

Art. 236:

§ 2º: - "A dedução das remunerações pagas na forma deste artigo, em cada período-base, não poderá ser superior a 30% do lucro real antes de feita a dedução dessas mesmas remunerações."

Assim entendido, a decisão recorrida ao manter o lançamento, não merece reparos, o que nos leva a votar pela negativa de provimento do recurso.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR